



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Maria do Carmo Bastos da Costa		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Lucas de Andrade Silva, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Selene Maria Penaforte Silveira		
SPU Nº 07303097/2019	PARECER Nº 0480/2019	APROVADO EM: 09.10.2019

I – RELATÓRIO

Maria do Carmo Bastos da Costa, secretaria da EEM Branca Carneiro de Mendonça, instituição sediada no município de Caucaia, por meio do processo nº 07303097/2019, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE) providências para regularizar a vida escolar do aluno Lucas de Andrade Silva, diante da situação a seguir relatada:

A secretaria informa que referido aluno fora reprovado no 2º ano do ensino médio em quatro disciplinas: Biologia, Filosofia, Geografia e Matemática. No entanto, mesmo com as reprovações, ele foi matriculado no ano de 2018, no 3º ano do ensino médio tendo obtido êxito na aprovação final.

Para a presente solicitação, a requerente apresentou os seguintes documentos:

- Histórico escolar do ensino médio do aluno Lucas de Andrade Silva contendo o ensino fundamental expedido pela EEM Branca Carneiro de Mendonça, concluído em 2018;
- Certidão de nascimento do aluno;
- Ficha de matrícula do aluno referente ao ano de 2018;
- Cópia do documento de identidade do aluno Lucas de Andrade Silva;
- Boletins do ensino médio referentes aos anos de 2016, 2017 e 2018;
- Ata de Resultados Finais, referente ao 2º ano, em 2017, confirmando a reprovação do aluno.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0480/2019

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Em casos como este que ora é analisado, recorre-se ao recurso apresentado pela LDB/1996, no Artigo 24, Inciso II, Alínea c que prevê: “a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição inserção na série ou etapa adequada (...)”. Nos amparamos, ainda, na Resolução nº 428/2008, deste CEE.

III – VOTO DA RELATORA

Ao analisarmos o caso em questão, percebemos mais um caso de descuido da escola no trato com as questões referentes à vida escolar dos seus alunos. Nesse caso, embora o aluno Lucas de Andrade Silva tenha concluído com êxito o 3º ano do ensino médio, não podemos desconsiderar o fato de ele ter ficado reprovado em quatro disciplinas: Biologia, Filosofia, Geografia e Matemática, do 2º ano.

Neste caso, entendemos ser de responsabilidade da Escola de Ensino Médio Branca Carneiro de Mendonça efetivar, excepcionalmente, a avaliação desse aluno. Para tanto, a escola deve submetê-lo a uma avaliação referente aos conteúdos das disciplinas pendentes do 2º ano do ensino médio ou considerar a sua aprovação como resultado de aptidão cognitiva demonstrada no decorrer do seu processo de aprendizagem.

Em assim sendo, lavrará ata especial, tomando por base o Art. 24 da LDB, a Resolução nº 428/2008/CEE e o presente Parecer, registrando que o aluno foi classificado no 2º ano mediante avaliação de aprendizagem e de aptidão cognitiva compatível e suficiente para a classificação. Igual registro segue como observação no seu histórico escolar.

Recomenda-se à Escola de Ensino Médio Branca Carneiro de Mendonça mais cautela e rigor administrativo e pedagógico na prática dos atos escolares que dizem respeito diretamente à vida escolar dos seus alunos, evitando-se, assim, comprometimentos ou prejuízos futuros aos educandos e à própria imagem da Instituição escolar.

É o parecer, salvo melhor juízo.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0480/2019

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 9 de outubro de 2019.

SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA
Relatora

JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA
Presidente da CEB

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE